



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.000878/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.623 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JONAS ZIELINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento nº 2009/974088548840022, fls. 5 a 11 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2009, ano-

calendário 2008, que exige R\$ 3.550,23 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 2.662,67 de multa de ofício e R\$ 482,83, em virtude de glosa de dependente, de despesa com instrução e de dedução despesa médica.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 a 9, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 6.623,52 de dedução com dependente por não comprovação da relação de dependência em relação aos seguintes dependentes informados na DAA:

Jovina Carolina Neia dos Reis Zielinski
Camila Neia dos Reis Zielinski
Rafael Neia dos Reis Zielinski
Gabriel Neis dos Reis Zielinski

3. O presente relatório fiscal também informa a glosa do valor de R\$ 11.921,00 de dedução de despesa com instrução referente aos dependentes Jonas Guilherme Miquelão Zielinski e Jean Roger Miquelão Martins por falta de comprovação da despesa.

Beneficiário	Valor	Motivo
Leandro Luiz Toledo	700,00	Por falta de identificação de registro no Conselho.
ABDO Aparecido Tannuri Gomes	150,00	Por falta de apresentação dos recibos.

4. Por fim, a fiscalização efetuou a glosa de R\$ 950,00 referente às seguintes despesas médicas:

5. Cientificado do lançamento em 12/11/10, segundo AR Digital de fl. 92, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2 a 4, em 08/12/10, alegando, em síntese, que:

- da glosa da dedução com instrução, questiona o valor de R\$ 2.690,62 referente ao dependente Jonas Guilherme Miquelão Zielinski, cujos comprovantes são anexados à presente defesa;
- a despesa médica de R\$ 700,00 foi havida com a cónyuge Rosângela Miquelão Zielinski e paga ao médico Leandro L. Toledo, CRM nº 24.066;
- quanto à despesa médica de R\$ 150,00, esclarece que não tem o recibo e que o pagamento foi mediante depósito bancário diretamente na conta do médico;
- concorda com a glosa da dedução com os dependentes.

6. Em que pese o reconhecimento, pelo contribuinte, de parte da glosa efetuada, informa a Agência da Receita Federal do Brasil de Apucarana que “não houve apartação de valores, pois, [...] apurou-se imposto a restituir.” (vide despacho de fl. 93)

7. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente as deduções de despesas médicas e com instrução, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas instrução quando devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/9/2012 (fl.108), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/10/2012 (fl.109), alegando, em apertada síntese, que:

- faria jus a deduzir o pagamento de pensão alimentícia judicial, como comprovariam documentos juntados aos autos
- faria jus a deduzir a despesa médica comprovada por meio de depósito bancário efetuado para profissional médico, com o qual não possuiria transações comerciais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pleito para inclusão da dedução com pensão alimentícia judicial, esclareço que a alteração do lançamento em virtude de contestação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio.

No caso, não foi instaurado o litígio, já que a autuação não efetuou a glosa de pensão judicial. O pleito para inclusão dessa dedução se configura num pedido de retificação da declaração de ajuste cuja análise foge à competência deste colegiado, devendo ser direcionado à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário. Ou seja, o pedido de retificação da declaração para inclusão de dedução com pensão judicial, que não foi objeto do lançamento, deve ser direcionado à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, que, se entender cabível, analisará e procederá, se for o caso, a revisão da declaração de ajuste.

Quanto à despesa médica informada com Abdo Gomes, observo que o contribuinte informou em sua declaração de ajuste o pagamento total de R\$765,00, tendo sido glosado o valor de R\$250,00, por falta de apresentação de recibos.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

....

16. Quanto à despesa médica de R\$ 150,00, esclarece que não tem o recibo e que o pagamento foi mediante depósito bancário diretamente na conta do médico.

17. Pois bem, vejamos o que dispõe a legislação sobre a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda:

.....

21. Quanto à despesa de R\$ 150,00, alega o Impugnante não ter o recibo e que o valor foi depositado diretamente na conta bancária do profissional (vide fl. 20).

22. Primeiramente, insta destacar que o valor dessa despesa é R\$ 250,00 (vide comprovante de depósito de fl. 20), e não o valor de R\$ 150,00 informado no Relatório Fiscal (vide fl. 9). Cabe observar, ainda, que o valor total glosado de R\$ 900,00 está correto (R\$ 700,00 + R\$ 250,00).

23. Quanto à comprovação dessa despesa, **o Impugnante carregou aos autos apenas um comprovante de depósito bancário, fl. 20, porém, em que pese um dos titulares da conta ser Abdo Aparecido Tannuri Gomes, apenas esse elemento de prova não é suficiente a esta autoridade julgadora para firmar convicção de que esse depósito foi em razão de tratamento médico, motivo pelo qual concluímos pela manutenção da glosa.**

Constam às fls. 17/19 recibos emitidos por Abdo Gomes e à fl. 20, um comprovante de depósito tendo o profissional como beneficiário. Os recibos totalizam R\$515,00 e foram acatados na autuação.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que não manteria relação comercial com o profissional e que o depósito realizado só poderia ter se realizado para quitar tratamento médico.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Ainda que reste comprovado que o contribuinte e seu filho se consultavam com esse profissional, caberia ao contribuinte apresentar provas de que esse pagamento também teria se destinado a consulta ou tratamento médico. Para isso poderia, por exemplo, ter solicitado uma declaração do profissional ou apresentado receiptuário emitido na ocasião.

É certo que a legislação permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do profissional que o recebeu, nos termos do art. 80, §1º, III do RIR/99. No entanto, esta alternativa dada ao contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, através de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pelas normas pertinentes.

Lembro que na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Somente à vista desse comprovante de depósito, a glosa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez